Registro: 2017.0000685001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000592-44.2015.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante JOSÉ EDMILSON BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MÁRCIO MACHADO DA SILVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

J.L. Mônaco da Silva RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto : 23661

Apelação : 1000592-44.2015.8.26.0279

Apelante : José Edmilson Barreto
Apelado : Márcio Machado da Silva

Comarca : Itararé

Juiz : Dra. Danielle Galhano Pereira da Silva

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -

Ofensas, calúnia e difamação praticadas pelo réu -Improcedência do pedido - Inconformismo -Desacolhimento - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Existência de desavenças entre as questões partes envolvendo familiares patrimoniais - Elaboração de diversos boletins de ocorrência, por ambas as partes, narrando ofensas recíprocas - Sindicância administrativa instaurada em razão da notícia de crime praticado pelo autor que foi arquivada por falta de provas -Arquivamento que não é suficiente para gerar o dever de indenizar - Descumprimento do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por José Edmilson Barreto em face de Márcio Machado da Silva, tendo a r. sentença de fls. 103/107, de relatório adotado, julgado improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor sustentando, em síntese, que, na espécie, o dano moral é presumido, notadamente diante da falsa acusação de crime que lhe



custou uma sindicância que foi julgada improcedente. Diz que o apelado continua lhe acusando de "ladrão" há mais de ano, além de outras ofensas e ataques racistas. Ressalta que as testemunhas confirmam que a sindicância foi instaurada com o único fim de prejudicá-lo. Tece considerações acerca das desavenças familiares existentes entre as partes e diz que a improcedência do pedido indenizatório não observa o posicionamento jurisprudencial acerca do tema (v. fls. 112/124).

Recurso respondido (v. fls. 130/140).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORAIS ajuizada por JOSÉ EDMILSON DANOS BARRETO em face de MARCIO MACHADO DA SILVA. Narra a inicial, em síntese, que o requerente foi casado com a tia do requerido, Sra. Maria Lucia Silva, a qual veio a falecer no ano de 2013. Aproximadamente no ano de 1996 o requerente e sua esposa cederam ao requerente, em comodato, dois imóveis: uma casa e uma oficina. Passados os anos, foi pedida a desocupação dos referidos imóveis, contudo, o requerido não os entregou. Com a morte da tia, o requerido perdeu o respeito pelo requerente, passando a ofendê-lo, chegando a acusá-lo de ladrão perante a Prefeitura, gerando a sindicância nº 05/14. Tal sindicância foi processada e a denúncia julgada Não obstante, o requerido continua improcedente. chamando o requerente de ladrão, motivo pelo qual o autor se dirigiu até a delegacia para registrar boletim de ocorrência, tendo sido agredido pelo requerido na frente



dos policiais. Além disso, o requerido manifestou-se de forma racista em relação ao requerente. Ao final, pleiteiase na inicial, a condenação do requerido ao pagamento de danos morais ao autor no importe de R\$30.000,00. (...). No mérito, é improcedente o pedido. Quanto ao réu Ricardo Lenço Fraga, é fácil notar que seu relacionamento com o autor é tumultuado, havendo entre eles desavenças e contendas, evidenciando problemas pessoais e familiares, inclusive com elaboração de vários Boletins de Ocorrência. Não foi demonstrado, pelas provas dos autos, provavelmente nem seja mais possível saber quem provocou a discórdia, que já é antiga, sendo patente a desarmonia entre as partes, e eventuais ofensas são recíprocas. As testemunhas trazidas pelo autor, apenas informaram, de forma genérica que, foi realizada uma sindicância para apurar irregularidades com relação a mercadorias que eram entregues para a D.S.E. da Prefeitura Municipal de Itararé, apurando-se a condutado requerido e do Sr. Irineu, todavia nada de concreto foi constatado, não existindo nada que desabonasse a conduta profissional do requerido. Informaram que antes mesmo da sindicância, o requerido foi transferido de setor, por determinação da Prefeita Municipal junto com a Secretária de Éducação à época dos fatos. Já o réu, por sua vez, demonstrou apenas que existem desavenças anteriores, entre as partes, com ofensas recíprocas, por questões familiares, sendo que o requerente costuma provocar e ofender o requerido e seus familiares. Nenhum deles provou, contudo, que a parte adversa tenha lhe causado danos morais com a gravidade suficiente para lastrear qualquer indenização. Não obstante seja fato incontroverso que o réu promoveu denúncia contra o autor na Prefeitura Municipal de Itararé, a qual ensejou a instauração de sindicância (fls. 17/28), sob a suposta prática de furto de alimentos do D.S.E., aquela sindicância foi arquivada, não tendo sido demonstrado, nestes ou naqueles autos, que a sindicância foi infundada, ou dolosamente proposta pelo réu. Com efeito.



arquivamento da sindicância provocada pelo réu se deu sob o fundamento de falta de elementos suficientes para eventual penalidade. fundamentar Assim. reconhecido ou declarado, na decisão de arquivamento, que o autor não praticou qualquer ilícito. Outrossim, o simples fato de ter sido arquivada a sindicância, não tem o condão de originar, isoladamente e de plano, o direito de indenização por danos morais pretendido pelo autor. É que age em exercício regular de direito aquele que promove sindicância administrativa, diante da ocorrência de fatos ilícitos ou suspeitos praticados por outrem. O simples fato de a sindicância ter sido a arquivada não acarreta ao promovente ou informante do fato o dever de indenizar, pois além de se exigir prova robusta e clara para a aplicação de penalidade na esfera administrativa, esta depende ainda de valoração e interpretação dos fatos pelo Prefeito Municipal, no caso concreto. Apenas pela delação comprovadamente falsa, que representa abuso deste direito, pode ser responsabilizado, nas esferas cível e criminal, o delator. Doutra parte, não demonstrou o autor, neste processo cível, que foram injustamente acusado pelo réu, ou que este lhe tenha atribuído conduta criminosa dolosamente, sabendo que era inocente. Dispõe o art. 373, do Código de Processo Civil, sobre o ônus da prova, de modo que, em não logrando o autor provar o fato constitutivo de seu direito, não há necessidade de que o réu prove coisa alguma para vencer a demanda. Referindose ao ônus da prova e aos riscos de seu descumprimento, Barbosa Moreira esclarece que o primeiro, enquanto considerado, cria, para parte, formalmente necessidade de pesar os meios pelos quais pretende persuadir o Juiz e, depois, de esforçar-se para que tais sejam efetivamente utilizados na instrução; objetivamente considerado, impõe a distribuição de riscos pelo seu descumprimento, ou seja, a lei traça critérios destinados a informar, de acordo com o caso, qual dos deverá suportá-los, litigantes arcando conseguências desfavoráveis de não haver provado o fato



que lhe aproveitava. Então, verificando o Juiz que o conjunto probatório é incompleto ou insatisfatório, deverá impor, ao responsável, as consequências desfavoráveis, até porque assumiu tal risco - circunstância que permite concluir-se que a distribuição do ônus objetivo da prova corresponde a regras de julgamento, sempre que o Juiz, diante da lacuna ou obscuridade do conjunto probatório, esteja, ainda assim, obrigado a motivar a sua decisão; ou, em última análise, a aplicação das normas sobre distribuição do ônus da prova constitui, como elemento da motivação do julgamento um sucedâneo da prova faltante (in "Julgam ento e ônus da prova, Temas de Direito Processual, segunda série", Editora Saraiva, 1988). No caso em tela, caberia ao requerente demonstrar que os fatos que lhe foram imputados pelo réu são efetivamente falsos, ou que o réu tenha agido com abuso de direito. Todavia, demonstrou apenas que o procedimento foi arquivado, mas nenhum comprova sua absoluta inocência e o dolo do réu de o denunciar caluniosamente, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório. Cumpre observar, por outro lado, que a indenização por danos morais somente tem cabimento quando o padecimento moral tem a potencialidade necessária e suficiente para atingir profundamente a dignidade de uma pessoa, causando-lhe sofrimento incomum, o que não ficou demonstrado, na hipótese dos autos. Em que pese a possível dor moral sofrida por ambas as partes, não tem essa dimensão suficiente para justificar a pretendida condenação. Isso porque matéria do dano moral deve ser apreciada com equilíbrio e sensatez, sob pena de proliferação infinita de demandas. (...). O direito existe para viabilizar a vida e, se vingar a tese generosa do dano moral sempre que houver um contratempo, vai culminar em truncá-la, mercê de uma criação artificiosa. Num acidente de trânsito haverá dano material, sempre seguido de moral. No atraso de vôo haverá a tarifa, mas o dano moral será maior. A vida em sociedade tornar-se-á insuportável. Se a segurança jurídica também é um valor



supremo do direito, devemos pôr em prática mecanismo tal que simplifique a vida, sem se estar gerando um estado generalizado de neurose do suspense (Ap. Civ. nº 596185181, TJRS, Des. Décio Antônio Erpen). Deste modo, "não é todo sofrimento moral que pode ou deve ser reparado pecuniariamente. É preciso que a dor tenha maior expressão, que a reparação seja socialmente recomendável e que não conduza a distorções do nobre instituto" (TJSP - 4ª Câm., ap. civ. n° 41.580-4/0-SP,Rel. Des. José Osório, j. 06.08.98, v.u.). (...). Assim, não sendo a conduta descrita apta a causar impactos psicológicos normalidade, incabíveis as pretendidas indenizações pelos alegados danos morais sofridos, sobpena de se vulgarizar o instituto, em prejuízo dos indivíduos que sofram efetivamente a dor de maior expressão em razão da conduta de outrem. Doravante, não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 98, § 3º, do mesmo Codex" (v. fls. 103/107).

E nada justifica a reforma do julgado.

E mais, os documentos de fls. 29/30 e 62/80 (boletins de ocorrência) comprovam o estado de beligerância existente entre as partes e familiares, com acusações e ofensas mútuas, ao passo que a prova dos autos não logrou apontar, estreme de dúvidas, ser o réu o responsável por tamanha desavença, descabendo falar em "dano moral presumido". E, como bem observou o DD. Juízo sentenciante, a sindicância administrativa instaurada em face do autor para apuração da prática de crime



noticiado pelo réu foi arquivada por falta de provas. Ora, o arquivamento que não é suficiente para gerar o dever de indenizar.

Finalmente, cabe a majoração dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado pelo patrono do réu, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Em suma, a r. sentença apelada não comporta reparos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA Relator